



Rastreamento

OV 408 784 013 BR

Deseja acompanhar sua encomenda?  
Digite seu CPF/CNPJ ou código\* de rastreamento.

\* limite de 20 objetos



Digite o texto contido na imagem

SEDEX

**Objeto entregue ao destinatário**  
Pela Agência dos Correios, Sao Jose Das Palmeiras - PR  
19/04/2023 13:57

**Objeto aguardando retirada no endereço indicado**  
RUA MARECHAL CANDIDO RONDON, 832  
CENTRO  
Sao Jose Das Palmeiras - PR  
**Para retirá-lo, é preciso informar o código do objeto e apresentar documentação que comprove ser o destinatário ou pessoa por ele oficialmente autorizada.**  
19/04/2023 10:17

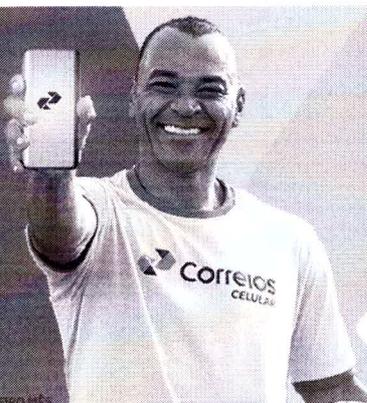


**Objeto postado**  
Cascavel - PR  
11/04/2023 17:48

**CORREIOS CELULAR TE LEVA PARA QUALQUER LUGAR**

24GB DE INTERNET + WHATSAPP ILIMITADO

**CLIQUE AQUI**



- LIGAÇÃO ILIMITADA
- ACÚMULO DE GB
- PORTABILIDADE FÁCIL
- COBERTURA POR TODO O BRASIL

correioscelular.com.br



Fale Conosco

- Registro de Manifestações
- Central de Atendimento
- Soluções para o seu negócio



L DOS SANTOS FERNANDES  
CNPJ: 40.089.667/0001-27 I.E: 90909929-34  
RUA MARECHAL FLORIANO, 2732, BAIRRO CENTRO  
CEP 85.801-250 CASCAVEL - PR  
FONE: (45) 99945-3023 EMAIL: licitals@yahoo.com

**A/C PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS –PR**

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO 04/2023**

### **INTENÇÃO DE RECURSO**

A EMPRESA L DOS SANTOS FERNANDES, com sede Rua Marechal Floriano nº 2732, Centro – Cascavel – PR, inscrita no CNPJ/MF sob n. 40.089.667/0001-27 e com Inscrição Estadual n. 90909929-34, através do seu representante legal Luciene dos Santos Fernandes, portadora da Cédula de Identidade RG n. 9.056.491-9 e inscrito no CPF sob n.045.960.829-01, por seu representante legal, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra o julgamento que declarou vencedora a empresa MARISTELA BERNADETE VILANOVA, com fulcro no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, pelos fundamentos expostos a seguir. Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I – DA TEMPESTIVIDADE De pronto, o pregão entrou na fase homologado na hora que terminou a licitação, não abrindo o prazo para INTENÇÃO DE RECURSO, sendo o mesmo homologado para o fornecedor

II – DOS FATOS A Prefeitura do Municipal de São José das Palmeiras instaurou o processo licitatório de Pregão 04/2023, Registro de Preços para aquisição de agasalhos, uniformes esportivos e uniformes, escolares, para atendimento aos alunos regularmente matriculados nas Escolas Municipais, mediante as condições estabelecidas em Edital e seus Anexos.

Sendo o objeto licitado compatível com seu ramo de atividade e por possuir expertise e capacitada técnica e operacional para a execução do mesmo, a empresa L DOS SANTOS FERNANDES, através de seu representante legal, doravante denominada Recorrente, se interessou em participar do certame.

### **III -DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA**

A Recorrida, tempestivamente, encaminhou amostras e laudos vinculantes para apreciação da Comissão e a empresa L Dos Santos recebeu uma cópia dos laudos apresentados pela empresa MARISTELA BERNADETE VILANOVA foi constatado as seguintes divergências:

O laboratório que emitiu o laudo não é credenciado pelo INMETRO;

Não foi assinado por engenheiro têxtil;

A calça, jaqueta, bermuda, short saia, camiseta manga curta e camiseta manga longa foram apresentados todos com a mesma etiqueta.

Constando na mesma somente o tamanho e dados do fabricante não informando a composição do tecido, conforme regulamenta A portaria 118, de 11 de março de 2021, emitida

L DOS SANTOS FERNANDES  
CNPJ: 40.089.667/0001-27 I.E: 90909929-34  
RUA MARECHAL FLORIANO, 2732, BAIRRO CENTRO  
CEP 85.801-250 CASCAVEL - PR  
FONE: (45) 99945-3023 EMAIL: licitals@yahoo.com



pelo INMETRO.

As amostras apresentadas da calça, bermuda, short saia e jaqueta são de tecido diferentes e no edital solicita o mesmo tecido, a única diferença na solicitação do edital é a flanela da jaqueta.

A amostra do short saia, bermuda e calça não foi personalizada.

A amostra da jaqueta também não foi personalizada, e não foi feito BARRA E PUNHO EM RETILINIA 100%ACRILICO AZUL ROYAL COM DETALHES BRANCO DA JAQUETA, conforme descrição e layout do edital. Ainda analisando a amostra da jaqueta o forro do bolso não condiz com que solicita o edital.

A camiseta de manga curta também foi apresentada sem personalização do brasão e também sem personalização na gola, e o edital solicita GOLA NA COR AZUL ROYAL, PERSONALIZADA COM A ESCRITA EDUCAÇÃO NA COR BRANCA EM CAIXA ALTA NAS DUAS LATERAIS E NAS COSTAS DA GOLA, MEDINDO 8,1 CM DE COMPRIMENTO POR 1,0 CM DE ALTURA.

A camiseta de manga longa também foi apresentada sem personalização do brasão e também sem personalização na gola, e o edital solicita GOLA NA COR AZUL ROYAL, PERSONALIZADA COM A ESCRITA EDUCAÇÃO NA COR BRANCA EM CAIXA ALTA NAS DUAS LATERAIS E NAS COSTAS DA GOLA, MEDINDO 8,1 CM DE COMPRIMENTO POR 1,0 CM DE ALTURA e ainda foi verificado que não possui 02 GALÃO NAS MANGAS NA COR AZUL ROYAL MEDINDO 1 CM CADA COM ESPAÇO DE 1 CM DE 1 PARA OUTRA.

Tanto a camiseta manga curta quanto manga longa o edital solicita gola na cor azul royal, o que difere da amostra apresentada.

Ainda foi observado que a empresa apresentou 1 amostra de cada item no tamanho 10 e no edital solicita: **A empresa deverá apresentar amostra de todas as peças e tamanhos em 07 (sete) dias úteis.**

Considerando a comprovação de não atendimento aos requisitos de Edital, faz-se necessária a inabilitação da Recorrida para não incorrer em erro.

Ademais, a substituição de tecido acarretaria em total afronta aos princípios da legalidade e isonomia, posto que a Recorrente poderia ofertar lance inferior, já que o tecido cotado é de custo menor.

Assim sendo, em conformidade com o art. 41 da Lei nº 8666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Portanto, como podemos perceber, esse princípio é corolário do princípio da legalidade. A Corte de Contas da União, definiu:

“Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou

L DOS SANTOS FERNANDES  
CNPJ: 40.089.667/0001-27 I.E: 90909929-34  
RUA MARECHAL FLORIANO, 2732, BAIRRO CENTRO  
CEP 85.801-250 CASCAVEL - PR  
FONE: (45) 99945-3023 EMAIL: licitals@yahoo.com



convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei no 8.666/1993. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 2345/2009 Plenário (grifo nosso).

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores: “5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.” (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)” (grifo nosso) “EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime.” (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998) (grifo nosso)

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento” (grifo nosso). O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou: Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar

L DOS SANTOS FERNANDES  
CNPJ: 40.089.667/0001-27 I.E: 90909929-34  
RUA MARECHAL FLORIANO, 2732, BAIRRO CENTRO  
CEP 85.801-250 CASCAVEL - PR  
FONE: (45) 99945-3023 EMAIL: licitals@yahoo.com



a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv AI 10000170327738001 MG (TJMG) Data de publicação: 20/09/2017 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CODEMIG. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA. PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS APRESENTADA EM DESACORDO COM OS VALORES MÁXIMOS REFERENCIAIS PREVISTOS NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de desclassificação do processo licitatório deflagrado pela CODEMIG, Referência: Tomada de Preços 01/2017 - Processo Interno 02/17, de empresa que, embora tenha apresentado o menor preço global, ofertou valores unitários superiores a determinados itens da planilha referencial da CODEMIG. 2. Não se pode acoimar de ilegal o ato administrativo de desclassificação da empresa que, em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, baseou-se em previsão expressa do edital, bem como na disciplina legal do art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93. (grifo nosso) Como verificamos no decorrer das postulações acima, a Administração Pública deverá tomar todas as cautelas necessárias para julgar o certame e, conseqüentemente, a deve ser objetiva, visto ser ato vinculado, no qual o Administrador está adstrito ao que preceitua o instrumento convocatório e a lei.

#### DO PEDIDO

ANTE TODO O EXPOSTO, resta clarividente que os fatos e fundamentos colacionados para a peça recursal ora guerreada demonstram com máxima consistência a correta decisão do julgamento de inabilitação da empresa MARISTELA BERNADETE VILANOVA, SOBRETUDO, aos princípios da legalidade, isonomia e da vinculação a instrumento convocatório, aventados de forma difusa. Outrossim, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a L DOS SANTOS FERNANDES, requer:

- a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para declarar a desclassificação e inabilitação da empresa MARISTELA BERNADETE VILANOVA;
- b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão;
- c) Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

L DOS SANTOS FERNANDES  
CNPJ: 40.089.667/0001-27 I.E: 90909929-34  
RUA MARECHAL FLORIANO, 2732, BAIRRO CENTRO  
CEP 85.801-250 CASCAVEL - PR  
FONE: (45) 99945-3023 EMAIL: licitals@yahoo.com



Termos em que, Pede e Espera Deferimento.

Cascavel 11 de abril de 2023.

RAFAEL FRANCISCO FERNANDES:03541712910  
41712910

Assinado de forma digital  
por RAFAEL FRANCISCO FERNANDES:03541712910  
Dados: 2023.04.11 14:16:09 -03'00'

Luciene dos Santos Fernandes  
Sócia Administradora  
CPF 045.960.829-01  
RG 9.056.491-9

40.089.667/0001-27

L DOS SANTOS FERNANDES

RUA MARECHAL FLORIANO, 2732  
CENTRO - CEP 85.801-250  
CASCAVEL - PARANÁ